

ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA NUCLEBRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025-NUCLEP**

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-00, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021 e edital.

**I - PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal para apresentação de Impugnação está contida na norma prevista na Lei e no edital, que descreve que o prazo para impugnação ao edital decairá em 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia **06/01/2026**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **31/12/2025**, sendo tempestivo o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

**II - DO OBJETO DO PREGÃO**

Trata-se de procedimento licitatório Contratação de serviço de locação de Ambulância de Suporte Básico (Tipo B), veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção

médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino, com quilometragem livre, em regime mensal, com motorista/socorrista habilitados, para deslocamentos e em casos extraordinários, para o transporte de pacientes desta empresa, para os hospitais indicados, em regime de 24 horas de segunda a segunda-feira, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições contidos neste Termo de Referência.

O pregão eletrônico é baseado em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado. Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório

### **III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Com base nas considerações que passa a apresentar, tendo a intenção de obter provimento para aprimorar o processo em tela, almeja-se atender de forma inequívoca aos princípios da equidade e imparcialidade, fundamentos essenciais para assegurar a validade e a integridade do referido procedimento em questão.

Vejamos, então, que algumas das cláusulas constantes no edital estão maculadas de exigências que vão na contramão da licitude, conforme descritas abaixo.

#### **d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que a exiguidade do prazo **para fixação de bases e entrega de veículos adaptados para ambulância, o prazo impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser retificada uma vez que não há prazo para início da execução.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos novos ou seminovos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital e, ainda, fixe bases no município. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que a demanda por motocicletas 0km subiu mais de 11% em 2025.

Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

Assim, a exigência de disponibilização de veículos com 7 dias da ordem de serviço, embora aparentemente vise à celeridade da contratação, **restringe de forma indevida a competitividade do certame**, contrariando os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da **isonomia, razoabilidade e competitividade**.

As montadoras de motocicletas, de maneira geral, operam com prazos médios de **30 a 60 dias úteis** para a entrega de frotas novas, conforme as políticas de produção e logística praticadas nacionalmente. Exigir a **entrega imediata** equivale, na prática, a limitar a participação a empresas que mantenham estoques elevados em pronta entrega – o que não é compatível com a realidade de mercado, especialmente após os impactos ainda sentidos na cadeia produtiva do setor automotivo.

A exigência impugnada configura **cláusula excessivamente restritiva**, em afronta a Lei nº 14.133/2021, que veda disposições que comprometam a competitividade do certame. Ademais, desconsidera o art. 5º, inciso IV da mesma lei, que assegura condições equitativas de disputa a todos os interessados.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que **a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação**, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja flexibilizado para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

**Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato**, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica*

---

<sup>1</sup> Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

*jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”<sup>2</sup>.*

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

### **C) DA IRREGULARIDADE: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO**

O item 10.37 estabelece a obrigatoriedade de a contratada manter instalações no município do Rio de Janeiro ou regiões metropolitanas próximas. Embora a redação tente flexibilizar a exigência ao conceder um prazo de 5 dias após a vigência do contrato, a cláusula impõe um ônus logístico e financeiro prévio que afasta potenciais licitantes de outras regiões do país.

Mesmo que essa barreira seja **involuntária** por parte da Administração, o efeito prático é o **direcionamento implícito** do certame para empresas que já atuam na malha urbana do Rio de Janeiro, ferindo o princípio da isonomia.

---

<sup>2</sup> Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

10.37 Para a realização do objeto, a CONTRATADA deverá entregar declaração de que mantém instalações no município do Rio de Janeiro ou regiões metropolitanas próximas, a ser comprovado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir da vigência do contrato e dispor de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da CONTRATANTE, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a exigência de sede, filial ou instalações em localidade determinada é ilegal quando não essencial para a prestação do serviço:

*Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."*

A administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa. Ao exigir instalações físicas em raio geográfico restrito, o edital cria uma reserva de mercado local.

A capacidade operacional de realizar seleção, treinamento e admissão (mencionada no item) **não depende de sede física própria na cidade.**

Ainda que a Administração repute como necessário para execução dos serviços, tem-se que é medida inafastável a concessão de prazo para instalação desta sede.

Diante do exposto, requer-se a revisão do edital para exclusão da obrigatoriedade de manter instalações físicas no Rio de Janeiro ou regiões metropolitanas, substituindo-a pela comprovação de capacidade de atendimento e mobilização, independentemente de sede física permanente.

Caso assim não entenda, requer-se a revisão do edital para constar um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para instalação da sede requisitada.

#### IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

**Em caráter liminar**, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 06/01/2026, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

**No mérito**, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 29 de dezembro de 2025.

**LOCAMED** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
**BERNARDO PAVAN MAMED**